



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Des. Maria das Graças Moraes Guedes**

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0025064-78.2013.815.2001**

**Origem** : 9ª Vara Cível da Comarca da Capital  
**Relator** : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares  
**Apelante** : Sérgio Ricardo Ribeiro Gama  
**Advogado** : Adailton Coelho Costa Neto (OAB/PB 12.903)  
**Apelado** : Banco Santander (BRASIL) S.A.  
**Advogado** : Elísia Helena de Melo Martini (OAB/PB 1853-A) e  
Henrique José Parada Simão OAB/PB 221386-A

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. IMPUTAÇÃO DE EMBARAÇOS PERPETRADOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NO TOCANTE À LIBERAÇÃO DO AUTOMÓVEL DA CONCESSIONÁRIA. ELEMENTOS FÁTICOS CONTIDOS NA PETIÇÃO INICIAL INCONGRUENTES EM RELAÇÃO AO CONJUNTO PROBATÓRIO. FATO CONSTITUTIVO NÃO COMPROVADO. ÔNUS DO CONSUMIDOR. DESPROVIMENTO.**

Ausente a demonstração do vício do serviço alegado pelo consumidor na exordial, impõe-se a manutenção da sentença ante a inocorrência de comprovação dos fatos constitutivos do direito, na forma do art. 373, I, CPC.

Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do seu direito.

**V I S T O S**, relatados e discutidos os autos

referenciados.

**A C O R D A** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento ao apelo**.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação interposta por **Sérgio Ricardo Ribeiro Gama** contra sentença prolatada pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos da ação de obrigação de fazer c/c dano moral por ele ajuizada em face do **Banco Santander (BRASIL) S.A.**

O Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos por entender que a responsabilidade pela transferência da titularidade do veículo junto ao DETRAN é do comprador, e não há provas em relação à configuração do dano extrapatrimonial.

Assevera o apelante que é obrigação da instituição financeira, após o contrato de alienação fiduciária, fazer a transferência da propriedade do automóvel junto ao órgão de trânsito.

Sustenta que a omissão do recorrido criou embaraços no tocante à retirada do veículo da concessionária, por constar no registro o nome do antigo proprietário.

Aduz que está caracterizada a falha na prestação do serviço por ter ocorrido o inadimplemento contratual por parte da instituição financeira, e permanecido pagando as prestações previstas no contrato.

Pugna pelo provimento do recurso para julgar procedentes os pleitos veiculados na exordial.

Cota ministerial sem manifestação de mérito.

**É o relatório.**

**VOTO.**

**Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes) - Relator**

Narra o apelante que em 17.07.2012 celebrou o contrato com alienação fiduciária nº 860000000710 para aquisição de um caminhão.

Assevera que o automóvel não foi liberado da concessionária ante a omissão da demandada no tocante a transferência da titularidade do imóvel do antigo proprietário.

O Órgão judicial de origem julga improcedentes os pedidos por entender que a responsabilidade para transferir a titularidade da propriedade do automóvel é do adquirente.

Sustenta o recorrente que a falha da prestação do serviço decorre da omissão da instituição financeira materializada pela ausência da transferência de titularidade da propriedade do automóvel, motivo pelo qual pleiteia o provimento do apelo para julgar procedentes os pedidos e condenar a demandada ao pagamento de dano moral ou rescindir o contrato mediante restituição das quantias pagas.

De acordo com a distribuição ordinária do ônus da prova (art. 373 do CPC), cabe ao autor a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, a demonstração dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos.

A configuração da responsabilidade do fornecedor pelo vício do produto depende da demonstração da lesão descrita pelo consumidor e o respectivo nexos de causalidade entre o ato ou omissão e o resultado.

A mera alegação de vício do serviço sem o mínimo de elementos probatórios não é suficiente a ensejar a compensação por danos materiais e morais.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência pátria:

**APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização. Vício do produto.**

**Geladeira que apresenta problemas dentro do prazo de garantia. Falha na refrigeração de alimentos. Responsabilidade objetiva e solidária da fabricante configurada. Dever de indenizar. Danos morais verificados. Quantum indenizatório mantido. Honorários recursais. Cabimento. Recurso de apelação desprovido. 1. Fabricante e comerciante respondem solidária e objetivamente pelos danos causados por vício do produto, ex VI do artigo 18, do código de defesa do consumidor. Cabe à autora apenas comprovar o nexo de causalidade entre o vício do produto e os danos por ela suportados. Não se desincumbindo os fornecedores de demonstrar a ocorrência de quaisquer excludentes de responsabilidade, impõe reconhecer o dever de indenizar. 2. O dano moral é eminentemente subjetivo e independe do prejuízo patrimonial, caracterizando-se no descaso à consumidora com relação ao conserto definitivo do problema no seu refrigerador, que acabou privando-lhe do uso de produto novo e essencial para a conservação de alimentos, ocasionando danos morais, passíveis de reparação. 3. A fixação do montante devido a título de dano moral fica ao prudente arbítrio do julgador, devendo pesar nestas circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. (TJPR; ApCiv 1648691-8; Curitiba; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Lopes; Julg. 18/05/2017; DJPR 07/07/2017; Pág. 96)**

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. APARELHO CELULAR. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O PRODUTO TENHA SIDO ENCAMINHADO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA PARA CONserto. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O art. 18 do Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade solidária dos fornecedores por vícios no produto que os tornem impróprios ou inadequados para o consumo. 2. Para que fique configurada essa responsabilidade faz-se necessária a demonstração da ocorrência do vício ou defeito do produto, do evento danoso ou do prejuízo causado ao consumidor e o nexo causal entre o vício e o dano. 3. A mera alegação de defeito no produto sem o mínimo de elementos probatórios não é suficiente a ensejar a compensação por danos materiais e morais. 4. É cediço que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, cpc/2015. 5. Nesse sentido, cabia à parte autora comprovar o defeito do aparelho ou juntar aos autos a ordem de serviço demonstrando que o produto foi encaminhado à assistência técnica para conserto. 6. Embora se trate de típica relação de**

consumo, onde milita em favor do consumidor a possibilidade de inversão do ônus da prova em razão de sua vulnerabilidade, não se pode concluir que essa inversão é aplicada de forma absoluta e irrestrita. 7. O art. 6º do CDC faculta essa possibilidade ao juiz desde que constatada a verossimilhança das alegações da parte hipossuficiente. 8. No presente caso a autora não trouxe elementos que corroborassem suas alegações, não havendo como constatar a veracidade dos fatos narrados na petição inicial razão pela qual improcede o pleito de compensação por danos materiais e morais por vício do produto. 9. Recurso desprovido por unanimidade. (TJPE; APL 0003271-96.2014.8.17.0480; Rel. Des. Sílvio Neves Baptista Filho; Julg. 01/02/2017; DJEPE 09/02/2017)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. COMPRA E VENDA DE MOTOCICLETA NOVA, MEDIANTE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. ANUÊNCIA ESPONTÂNEA DO APELANTE COM A PROPOSTA DE COMPRA DE VEÍCULO ANO/MODELO 2013/2014. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO (ERRO) QUE NÃO ULTRAPASSOU O CAMPO DA MERA ASSERTIVA. INDÍCIOS QUE APONTAM EM SENTIDO CONTRÁRIO. DEVER DE CAUTELA DO CONSUMIDOR QUE PRESSUPÕE O CUIDADOSO EXAME DAS ESPECIFICAÇÕES DO PRODUTO QUE PRETENDE ADQUIRIR. INVEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR QUE AFASTA A POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. **Ônus probatório quanto ao fato constitutivo do seu direito que incumbia ao apelante (art. 333, inciso I, do CPC/73 e art. 373, inciso I, do CPC/15), e do qual não logrou se desincumbir a contento, vez que deixou de carrear aos autos qualquer início de prova material que justificasse a dilação probatória do feito.** Ausência de atuação dolosa das apeladas, consubstanciada na omissão de informações relevantes sobre o bem comercializado, com vistas a auferir vantagem excessiva. Impossibilidade de se presumirem verdadeiros os danos alegados pelo consumidor. Não caracterizada falha no fornecimento do produto, não há falar em responsabilidade civil objetiva, nos termos dos artigos 12, 13 e 18, todos do Código de Defesa do Consumidor, e artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, tornando-se indevida a indenização pleiteada, sob pena de locupletamento ilícito. Sentença de improcedência mantida. Apelação desprovida. (TJSP; APL 1014716-16.2014.8.26.0037; Ac. 10123011; Araraquara; Vigésima Nona Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Carlos Dias Motta; Julg. 01/02/2017; DJESP 09/02/2017)

No caso concreto, o apelante apresentou com a exordial

tão somente cópia do contrato de financiamento (f. 20/24), telas de consulta relativas às parcelas adimplidas (f. 25/28), declaração do registro do contrato de financiamento (f. 29), e documento pertinente à autorização para transferência de propriedade do veículo (f. 31).

No entanto, deixou de colacionar qualquer instrumento concernente à ausência de liberação do automóvel por parte da Concessionária Delta Veículos (Rodobens Automóveis S.A.) localizada na cidade de Recife/PE.

Os postulados dispostos no Código de Defesa do Consumidor no tocante à colaboração relacionada à demonstração dos fatos, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do seu direito.

Portanto, a sentença está harmonia com a ordem jurídica vigente ante a inoccorrência da comprovação do vício do serviço, notadamente em relação à ausência de responsabilidade da instituição financeira pelos alegados embaraços pertinentes à liberação do automóvel a concessionária mencionada pelo apelante na exordial, impondo a manutenção da sentença.

Em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO, e mantenho irretocável o *decisum* recorrido.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 21 de maio de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Amadeu Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 30 de maio de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares  
**RELATOR**